

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 40/2003**EMENDA N°****CLASSIFICAÇÃO**

(SUPRESSIVA (SUBSTITUTIVA (ADITIVA
(AGLUTINATIVA (MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS	

Modifique-se a redação do § 3º do art. 40, referenciado no art. 1º da PEC nº 40, de 2003, bem como do § 1º do art. 8º da PEC nº 40, de 2003, nos seguintes termos:

“Art. 40.....

.....
§ 3º O valor dos proventos de aposentadoria será determinado com base na média aritmética das maiores remunerações correspondentes a oitenta por cento do período contributivo.

.....”

“Art. 8º.....

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria será determinado com base na média aritmética das maiores remunerações correspondentes a oitenta por cento do período compreendido entre a competência julho de 1994 e a data da sua concessão.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela defende critério de determinação dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos igual ao aplicado pelo regime geral de previdência social. Na Exposição de Motivos que acompanha a PEC nº 40, de 2003, foi ressaltado que a principal motivação para a reforma da previdência encontrava-se na necessidade de fazer convergir as normas relativas aos dois regimes. Não se justifica, portanto, a adoção de critério diferenciado para os servidores públicos, tal como previsto no § 3º do art. 40 e no § 1º do art. 8º da PEC nº 40, de 2003. Aliás, a regra proposta é inaplicável, pois pressupõe o registro (que é inexistente!) de todas as remunerações que serviram de base para as contribuições realizadas para os regimes previdenciários a que estiveram filiados os servidores públicos durante a sua vida ativa.

PARLAMENTAR

____ / ____ / ____

DATA

ASSINATURA